

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO N° 2.012

DECRETO N° 2.012

“Flexibiliza a abertura do comércio e demais atividades, mediante restrições, estabelece novas medidas de enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) no Município de Paranaguá”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 95, inciso I, alínea “o”, da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º São obrigações de todos os munícipes de Paranaguá:

I - Usar máscaras em situações de saída da residência:

- a) para andar nas vias públicas;
- b) no transporte público e privado coletivo, urbano e intermunicipal, no uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;
- c) no acesso a todos os estabelecimentos essenciais, comerciais, prestadores de serviços e indústria (como em supermercados, mercados, farmácias, lojas de confecção, departamentos, etc.) e em órgãos públicos (unidade básica de saúde, urgência, emergência, CRAS, CREAS, Prefeitura Municipal, INSS, Receita Federal, Fórum Eleitoral, etc.);
- d) durante espera em filas (lotéricas, bancos e demais estabelecimentos) e durante caminhadas, corridas e ciclismo, nos parques, praças e vias públicas;
- e) durante velórios;

II - Evitar circulação desnecessária (ficar em casa), sempre que possível para afastar a transmissão comunitária da COVID-19;

III - manter-se com distância mínima de 02 (dois) metros entre outras pessoas quando estiver em filas (guichês de mercados, farmácias, bancos, loterias, etc.);

IV - Adotar todas as práticas de higiene em casa, trabalho e locais comuns de circulação, como:

- a) permanecer de máscara;
- b) lavar as mãos com frequência e/ou usar álcool em gel ou álcool 70%;
- b) evitar entrar em contato com superfícies;
- c) evitar contatos físicos com pessoas, exemplo, aperto de mão, abraços, etc.

Parágrafo único. Pessoas de outras localidades que estiverem no Município de Paranaguá devem adotar todas as exigências estabelecidas por este Decreto.

Art. 2º A partir de 01 de junho de 2020, o horário de expediente presencial nos prédios do Palácio São José e Joaquim Teixeira de Magalhães, será em período ininterrupto das 07:30 às 13:00, devendo o restante da carga horária ser executada por teletrabalho durante a vigência deste Decreto.

§1º O atendimento ao público, deverá ocorrer de segunda a sexta feira, das 07:30 às 13:00, devendo o acesso se dar pelo Prédio Edifício “Joaquim Teixeira de Magalhães”, sendo obrigatória portar identificação, bem como orientação por parte do responsável pela portaria sobre a forma de atendimento adotada.

§2º Os canais de atendimento por meio do site oficial do Município, por telefone ou outro meio de comunicação eletrônica, devem ser priorizados, a fim de evitar aglomerações com atendimento presencial.

§3º O atendimento presencial deverá seguir todas as regras de prevenção e cuidados necessários contidas neste Decreto e nos Decretos anteriores.

Art. 3º A entrada dos contribuintes para atendimento deverá ser monitorada pelo responsável da portaria para não haver aglomeração de pessoal no local, sendo obrigatório o uso de máscara.

Art. 4º Nos casos já verificados em que há condições viáveis, permanece o regime de teletrabalho a fim de evitar aglomerações nos departamentos.

§1º Os chefes de Departamentos deverão organizar as atividades, bem como, distribuir metas e tarefas para os casos de teletrabalho do setor, de forma que os serviços não sejam paralisados e que os prazos legais sejam cumpridos.

§2º Nos locais de trabalho os servidores deverão seguir medidas de higiene e manter distância entre os colegas, além da utilização obrigatória de máscaras.

Art. 5º O servidor que apresentar quaisquer dos sintomas do COVID-19 deverá informar seus superiores imediatamente, procurando o serviço de referência para a realização de consulta médica e possível testagem.

§1º Se permanecer a suspeita de infecção pelo SARS COV2, deverá manter-se em isolamento pelo período de até 07(sete) dias ou até sair o resultado do exame.

§2º Não havendo a confirmação da infecção, deverá voltar imediatamente às suas funções laborais.

§3º Havendo a confirmação da infecção deverá manter-se afastado em reclusão domiciliar pelo prazo de 14 (quatorze) dias.

§4º É obrigatório o teletrabalho aos servidores públicos abaixo listados:

I - Acima de 60 (sessenta) anos, portadores de doenças crônicas e/ou com problemas respiratórios;

II - Com doenças crônicas e/ou problemas respiratórios, independente da idade;

III - gestantes e lactantes.

Art. 6º Os servidores em geral, poderão ser convocados para trabalhos internos e/ou externos, de acordo com a necessidade da Secretaria, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º As aulas em escolas municipais devem permanecer suspensas até ulterior deliberação.

Art. 8º As Secretarias Municipais da Fazenda e da Administração deverão providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam direcionados para a prevenção e combate ao COVID-19.

Art. 9º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão disponibilizar álcool em gel ou 70% (setenta por cento), além de instalar dispensadores nas áreas de circulação e atendimento, assim como aumentar a frequência de limpeza em locais públicos e manter o ambiente ventilado, bem como, adotar todas as medidas sanitárias estabelecidas nos Decretos anteriores.

Art. 10. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto e aos Decretos referente a pandemia, ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 11. As atividades culturais e esportivas deverão permanecer suspensas.

Art. 12. Os servidores públicos ficarão à disposição das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, entre outras, conforme necessidade.

Art. 13. Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Paranaguá.

Art. 14. São consideradas integrantes de grupo de risco e devem permanecer em isolamento domiciliar (em casa) as pessoas:

I - Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Crianças (0 a 12 anos);

III - Cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada, etc.);

IV - Neuropatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC, etc.);

V - Imunodeprimidos (lúpus, câncer, HIV e outras enfermidades conforme juízo clínico);

VI - Doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VII - Diabéticos, conforme juízo clínico;

VIII - Gestantes, puérperas e lactantes.

§1º Servidores públicos municipais que fizeram autodeclaração (enquadramento no grupo de risco) poderão ser convocados pelo Departamento de Saúde Ocupacional - DSO - Secretaria de Administração, para avaliação quanto à permanência em isolamento domiciliar e atividades de teletrabalho.

§2º Trabalhadores das indústrias e dos estabelecimentos de serviços essenciais e não essenciais que se enquadrarem no grupo de risco devem permanecer afastados e/ou em teletrabalho, porém os profissionais médicos de saúde ocupacional, deverão avaliar a inclusão ou exclusão de profissionais nos grupos de risco.

Art. 15. A partir do dia 29 de maio de 2020, o toque de recolher passará a se dar no período entre as 00h00 e 6h00, devendo toda população manter-se recolhida em suas residências.

Art. 16. Permanece suspensa a realização de eventos de natureza pública ou privada, como formaturas, shows, baladas, competições esportivas, campeonatos, entre outros, que estimulem a aglomeração de pessoas.

Art. 17. Podem permanecer em atividade (abertos), a partir de 29 de maio de 2020, as empresas de serviços essenciais, listadas no Decreto do Estado do Paraná, conforme Anexo I deste Decreto.

§1º Após o toque de recolher, poderá funcionar apenas as farmácias e os postos de gasolina ao longo da BR 277.

§2º É responsabilidade das empresas a que se refere o *caput* deste artigo:

I - Fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;

II - Disponibilizar condições de higienização para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas, com álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) e/ou pia adaptada com água e sabão;

III - controlar a lotação:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados na área de vendas do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b) organizar filas dentro e fora do estabelecimento com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas;

c) controlar o acesso de entrada.

IV - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V - Adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas em domicílio (*delivery*);

VI - Organizar eventuais filas externas de clientes com distanciamento de 2 (dois) metros.;

VII - Manter o ambiente ventilado.

Art. 18. As medidas que devem ser adotadas, obrigatoriamente, pelos mercados e supermercados, a partir da publicação deste Decreto:

I - Ocupação máxima correspondente a 5 (cinco) pessoas para cada caixa em operação;

II - Permitir o ingresso de apenas 1 (uma) pessoa por família, sendo esta adulta e sem apresentar sintomas respiratórios;

III - organizar as filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

§1º A responsabilidade pela organização das filas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será do próprio estabelecimento comercial.

§2º Fica proibida a entrada de menores de 12 (doze) anos.

§3º Sejam adotadas medidas para atendimento diferenciado aos idosos, considerando que se encontram inseridos no grupo de risco.

§4º Seja disponibilizado aos clientes meios eletrônicos de compras com entregas direto na residência do consumidor a fim de evitar o grande número de pessoas no interior do estabelecimento.

Art. 19. Os clientes de empresas e usuários de serviços, cujo atendimento demande a organização de filas externas, deverão obrigatoriamente respeitar as demarcações de distanciamento.

Parágrafo único. As empresas que exercem atividades essenciais deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, afastando-os imediatamente na hipótese de ser constatado qualquer sintoma do COVID-19.

Art. 20. Os estabelecimentos de gêneros alimentícios – restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, panificadoras, padarias, confeitarias, cafés, açougues, comércio de bolos, sorveterias, doceiras, lojas de suplementos alimentares, de produtos naturais, de sucos, de açaí e de produtos regionais típicos, lojas de conveniência, food trucks, bares e refeitórios das empresas, podem atender público, desde que, obrigatoriamente preencham a declaração de ciência e responsabilidade e mantenham em local visível e de fácil acesso, conforme regras definidas neste decreto e assegurar a aplicação das normas descritas, desconsiderando os casos específicos inaplicáveis ao ramo de atividade, além de cumprir o que se segue:

I - Limitar venda de bebidas alcoólicas até 21:00 (vinte e uma horas);

II - Lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, com redução de mesas e manter distanciamento mínimo de 2m (dois) metros entre cada mesa, não sendo possível a união de mesas:

a) cada mesa deverá comportar no máximo 4 (quatro) clientes.

III - Proibir a entrada de funcionários e clientes sem máscara;

IV - Controlar filas de entrada, nos locais de self service, balcão/caixas com intervalos demarcados de 2m (dois metros) de distanciamento entre cada cliente;

- V - Disponibilizar álcool em gel em balcões, nas mesas individuais e nos caixas, bem como a obrigatoriedade de aplicação de álcool gel 70% (setenta por cento) nas mãos dos clientes no momento da entrada no estabelecimento;
- VI - Higienizar com álcool 70% (setenta por cento), após saída de cada cliente, cadeiras, mesas, bancadas, maçanetas, corrimãos etc.;
- VII - recolher imediatamente louças e utensílios utilizados pelos clientes;
- VIII - proibir a entrada de pessoas do grupo de risco (idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) e crianças até 12 (doze) anos;
- IX - Fica vedado a utilização de objetos compartilhados, como narguilé, chimarrão e similares;
- X - Higienizar os banheiros e lixeiras existentes constantemente, disponibilizando papel toalha, sabonetes líquidos e álcool gel 70% (setenta por cento);
- XI - Remover enfeites, guardanapos ou qualquer item das mesas que possa ser utilizado por mais de um cliente (uso coletivo);
- XII - Desinfetar cardápios entre clientes;
- XIII - Substituir toalhas de tecido, guardanapos de tecido ou cadeiras estofadas que impossibilitam a higienização;
- XIV - Manter os ambientes arejados e, nos casos de uso de aparelhos de ar condicionado, realizar a higiene de todos os componentes com a frequência determinada pelos fabricantes.

§1º Os manipuladores de alimentos devem:

- I - Lavar as mãos com frequência e, principalmente, depois de: tossir, espirrar, coçar ou assoar o nariz, coçar os olhos ou tocar na boca, preparar alimentos crus, como carne, ovos, vegetais, frutas, manusear celular, dinheiro, lixo, chaves, maçanetas, ir ao sanitários e ao retornar dos intervalos;
- II - Manter as unhas curtas e sem esmaltes;
- III - Não usar adornos, pois acumulam sujeiras e microrganismos, como anéis, aliança, relógio, piercings e outros;
- IV - Não conversar, espirrar, tossir, cantar ou assoviar em cima dos alimentos, superfícies ou utensílios;
- V - Manter o distanciamento entre os colegas de trabalho;
- VI - Utilizar máscaras e luvas de proteção individual tanto para entrega de pratos, copos e talheres, bem como para servir alimentos aos clientes, seja nos pratos feitos ou em marmitas.

§2º Fica vedado o sistema buffet (self service), devendo existir um funcionário exclusivamente para servir o cliente, devendo ser respeitadas as seguintes regras:

- I - Distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada cliente nas filas, com orientação do atendente responsável;
- II - Realização de assepsia das mãos do funcionário que irá servir, antes de início ao circuito do buffet com uso obrigatório de máscara e luva descartável durante o manuseio dos talheres;
- III - Dispor de talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;
- IV - Observar demais normas da vigilância sanitária (como anteparo, proibição de bisnagas, pimenteiros, saleiros, condimentos e outros do gênero que sejam compartilhados).

§3º Devem ser estimuladas as vendas nas modalidades de entrega a domicílio (delivery) e (drive thru).

§4º Os alimentos no buffet devem ser cobertos com protetores salivares com fechamentos laterais e frontal.

§5º Os estabelecimentos devem orientar os consumidores a fazer o pagamento preferencialmente com cartões ou através do celular, evitando a manipulação de notas e moedas.

- I - As máquinas de cartão devem ser constantemente higienizadas entre a cobrança de cada cliente;
- II - Possibilitar que as máquinas sejam acessadas diretamente pelo cliente sem necessidade de inserção do cartão por parte dos colaboradores do estabelecimento.

§6º Os estabelecimentos não poderão:

- I - Realizar shows ou eventos com música ao vivo.
- II - Operar sem o alvará e licença sanitária, mantendo regular a atuação predominante do ramo de atividade.
- III - Não liberar o uso de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e salas de jogos.

§7º O cumprimento das normas de não aglomeração e sanitárias estabelecidas serão de responsabilidade de cada estabelecimento.

Art. 21. Sugere-se aos bares, restaurantes, lanchonetes e similares, que deem preferencialmente a entrega de alimentos em domicílio (*delivery*) e/ou retirada no balcão (*drive-thru*), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 22. Os mercados Municipais deverão atender da seguinte forma:

- I - Mercado do Café – de segunda a domingo, das 06:00 às 18:00;
- II - Mercado Nilton Abel de Lima - das 08:00 às 22:00;

- III - Mercado do peixe - das 08:00 às 18:00;
- IV - Mercado do Artesanato - das 08:00 às 18:00.

Parágrafo único. O funcionamento está condicionado ao atendimento a todas as regras sanitárias estabelecidas neste decreto e nos decretos anteriores.

Art. 23. Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão passar a exercer suas atividades de atendimento ao público, a partir do dia 29 de maio de 2020, de segunda a sexta, das 10:00 às 17:00, aos sábados das 09:00 às 13:00, desde que cumpridas as seguintes regras:

- I - Fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento);
- II - Fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) e/ou pia adaptada com água e sabão para clientes (ao entrar no estabelecimento e nos caixas);
- III - Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados na área de vendas do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;
- IV - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- V - Definir escalas para os funcionários, quando possível;
- VI - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, afastando-os imediatamente na hipótese de ser constatado qualquer sintoma do COVID-19;
- VII - Organizar eventuais filas externas de clientes com distanciamento de 2 (dois) metros.

§1º As empresas deverão preencher e assinar Declaração de Ciência e Responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo II deste Decreto, e afixá-la em local de ampla visibilidade dentro de seu estabelecimento.

§2º O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento, sem prejuízo das sanções previstas nos Decretos anteriores.

Art. 24. Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega em domicílio (*delivery*) e entrega rápida (*drive thru*), em todos os dias da semana e em qualquer horário, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

Art. 25. Os Bancos e Cooperativas de Crédito somente poderão manter os seguintes atendimentos presenciais essenciais:

- I - Saque sem cartão e/ou senha de conta salário e de contas corrente ou poupança que recebam salário;
- II - Saques sem cartão e/ou senha de FGTS, PIS, Abono, INSS, Seguro Desemprego, Seguro Defeso, Bolsa Família e Auxílio emergencial;
- III - desbloqueio de senha e cartão;
- IV - Abastecimento dos ATM e Módulo Depositário.

§1º Para os atendimentos essenciais presenciais a que se refere o *caput* deste artigo os Bancos e Cooperativas de Crédito, deverão:

- I - Lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados;
- II - Organizar filas internas e externas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§2º Os serviços não presenciais prestados de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos, entre outros, deverão ser mantidos.

§3º Os estabelecimentos a que se refere este artigo deverão manter a higienização permanente de todos os seus terminais de atendimento eletrônico, além de dispensadores de álcool em gel ou 70% para os usuários.

Art. 26. As academias de ginástica, dança, pilates, entre outras, poderão realizar as suas atividades com 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima, a partir de 29 de maio de 2020, devendo adotar todas as regras sanitárias já estabelecidas, permanecendo vedadas as seguintes práticas:

- I - Uso de esteiras;
- II - Atividades aeróbicas;
- III - Atividades em grupo.

§1º O funcionamento deverá atender as seguintes condições:

- I - Deverá ocorrer com controle do número de pessoas por hora e limitará a 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados;
- II - Fica vedado todo e qualquer controle de acesso a academia por meio de interação física com o controlador de acesso (exemplo: digitação de senha e colocação de digital);
- III - Manter na entrada da academia um pano umedecido com água sanitária/hipoclorito de sódio para os alunos desinfetarem seus calçados, devendo ser procedida a sua troca a cada 30 (trinta) minutos;

IV - Torna-se obrigatória a utilização de álcool em gel ou 70% (setenta por cento) na entrada das academias, para possível desinfecção dos entrantes;

V - Torna-se obrigatória a utilização de álcool em gel ou 70% (setenta por cento) e lenços de papel ou TNT para limpar os aparelhos das academias, devendo ser sempre higienizados antes e depois da sua utilização, ficando sob a responsabilidade do professor a conscientização e cumprimento desta obrigação;

VI - Fica proibido o compartilhamento de objetos de uso pessoal por qualquer pessoa no interior das academias;

VII - Orientar os seus alunos para manterem-se hidratados, os quais deverão trazer água de casa.

VIII - A permanência do praticante da atividade física não poderá ultrapassar a 50 minutos dentro da academia.

IX - A rotina de higienização deverá ser bastante intensificada.

X - O álcool gel deverá ser disponibilizado para todos os funcionários e usuários, devendo ser disponibilizado em vários pontos do estabelecimento e visível a todos;

XI - É obrigatório o uso de máscara por todos os funcionários e usuários;

XII - Deverá ser aferida a temperatura de todos os usuários e funcionários;

XIII - Proibida a utilização de bebedouros comunitários;

XIV - É obrigatório o afastamento de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como, pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

XV - É vedada a frequência de pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e menores de 12 anos.

§2º Para atividades na piscina deverão ser observadas todas as regras descritas nos incisos acima para as demais instalações da academia, além das seguintes:

a) a água da piscina deverá estar sempre limpa e tratada;

b) os alunos deverão realizar as aulas evitando tocar na borda da piscina;

c) os alunos deverão levar de casa suas toalhas de banho e demais pertences pessoais, ficando vedado o fornecimento pela academia.

§3º Permanece vedada as modalidades de lutas que requerem o uso de luvas, bem como modalidades com maior contato pessoal, como jiu jitsu, judô, wrestling, box, entre outros.

§4º Os treinos poderão ser realizados, desde que não haja contato interpessoal, podendo apenas ser realizados tais treinos de socos e chutes com sacos de boxe, sombras e manoplas.

§5º A academia, obrigatoriamente, deverá ter um termômetro, de preferência a laser, para medir a temperatura dos alunos e, na hipótese (coriza, tosse, dor de garganta e temperatura acima de 37°C), deverá ser dispensado imediatamente e orientado a ir para sua residência, retornando às atividades somente após cumprir o prazo de quarentena (14 dias).

§6º Fica obrigatório a desinfecção ou pulverização da academia, inclusive dos tatames e utensílios de treino, todos os dias após o término ou antes do início das atividades diárias com produtos com quaternário de amônia ou de efeito similar.

Art. 27. Salões de beleza e barbearias poderão atender somente com horário agendado, não sendo permitida a espera no local, obedecendo às seguintes regras:

I - Organizar a agenda de modo a ampliar o intervalo entre os atendimentos, a fim de realizar a higienização dos instrumentos a serem utilizados;

II - Obedecer a todas as regras sanitárias constantes neste Decreto e nos Decretos anteriores.

Art. 28. Fica autorizado a funcionar o estabelecimento denominado Shopping Center, instalado no Município de Paranaguá, observadas as regras dos Decretos anteriores e as disposições e requisitos deste decreto:

§1º O Shopping deverá funcionar com as seguintes restrições de horários:

I - Horário de atendimento ao público poderá ser entre as 10:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta feira; aos sábados das 10:00 às 20:00, ou, conforme a Administração do Shopping determinar, desde que não ultrapasse o período estabelecido.

§2º Nos ambientes comuns deverá ser observado:

I - O uso de máscaras é obrigatório para todas as pessoas e em todas as áreas;

II - O shopping deverá possuir controle de forma a permitir o acesso de clientes até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima permitida;

III - As filas deverão ser organizadas dentro e fora dos estabelecimentos, assegurando a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, com demarcação indicativa no piso;

IV - Os clientes deverão higienizar a sola dos calçados antes de adentrarem ao shopping, devendo os estabelecimentos disponibilizarem tapetes higienizadores ou similares;

V - Deverá ser disponibilizado álcool em gel a 70% nas entradas e em locais estratégicos de maior circulação de pessoas, bem como nas lojas e ao lado dos sistemas de controle ponto por biometria dos funcionários;

VI - Os bancos, cadeiras, sofás e as áreas de descanso, poderão ser mantidos desde que com distanciamento entre clientes e constantemente higienizados;

VII - Os seguranças e funcionários deverão atuar de forma a orientar e evitar a aglomeração dos clientes;

VIII - Os pontos de contato ou ambientes de uso coletivo devem ser constantemente higienizados.

Art. 29. As lojas de forma geral, deverão observar:

I - A capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados, considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;

II - A afixação de cartaz na vitrine, em local de fácil visualização, contendo o número máximo de clientes permitidos simultaneamente;

III - não permitir a aglomeração de pessoas na entrada das lojas;

IV - As roupas e calçados quando provados devem passar por esterilização térmica ou quando da impossibilidade, os produtos devem ser separados para higienização, apenas voltando a ser disponibilizadas para os clientes após o transcurso de um prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

V - As roupas ou calçados expostos ao público, deverão estar envolvidos por camada plástica protetora, transparente a fim de evitar o contato frequente do cliente com os produtos. Os invólucros deverão ser sanitizados com frequência com o intuito de eliminar o vírus.

Art. 30. Todos os estabelecimentos comerciais instalados em praças ou seguimentos de alimentação, deverão observar ainda:

I - Funcionamento de segunda a sábado;

II - Horário de atendimento ao público deverá respeitar o horário de estabelecido neste decreto;

III - Lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, com redução de mesas quando aplicável, mantendo distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre cada mesa:

a) vedado a união/junção de mesas; e

b) cada mesa deverá comportar no máximo 4 (quatro) clientes, e quando da disponibilização de mesas com capacidades maiores, somente para ocupação de membros da mesma família.

IV - Disponibilizar álcool em gel em balcões, nas bandejas e nos caixas;

V - Higienizar cadeiras, mesas, bancadas, maçanetas, corrimãos etc. com álcool 70% (setenta por cento) após saída de cada cliente;

VI - Recolher imediatamente louças e utensílios utilizados pelos clientes;

VII - Higienizar os banheiros e lixeiras existentes constantemente, disponibilizando papel toalha, sabonetes líquidos e álcool 70% (setenta por cento);

VIII - Remover enfeites, guardanapos ou qualquer item das mesas que possa ser utilizado por mais de um cliente (uso coletivo);

IX - Desinfetar cardápios entre clientes;

X - Manter os ambientes arejados e, nos casos de uso de aparelhos de ar condicionado, realizar a higiene de todos os componentes com a frequência determinada pelos fabricantes;

XI - Vedar a utilização de objetos compartilhados, como *narguilé*, chimarrão e similares.

§1º Os manipuladores de alimentos devem:

I - Lavar as mãos com frequência e, principalmente, depois de: tossir, espirrar, coçar ou assoar o nariz, coçar os olhos ou tocar na boca, preparar alimentos crus, como carne, ovos, vegetais, frutas, manusear celular, dinheiro, lixo, chaves, maçanetas, ir ao sanitários e ao retornar dos intervalos;

II - Manter as unhas curtas e sem esmaltes;

III - Não usar adornos, pois acumulam sujeiras e microrganismos, como anéis, aliança, relógio, piercings e outros;

IV - Não conversar, espirrar, tossir, cantar ou assoviar em cima dos alimentos, superfícies ou utensílios;

V - Manter o distanciamento entre os colegas de trabalho;

VI - Utilizar máscaras e luvas de proteção individual tanto para entrega de pratos, copos e talheres, bem como para servir alimentos aos clientes, seja nos pratos feitos ou em marmitas.

Art. 31. Os hotéis e pousadas, poderão hospedar pessoas que comprovadamente trabalhem na cidade de Paranaguá, limitada a 50% de sua capacidade máxima, desde que atenda as seguintes normas de higiene:

I - Fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;

II - Disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os hóspedes;

III - Manter a higienização interna e externa do estabelecimento com limpeza permanente e produto sanitizante;

IV - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

V - Aumentar a frequência de higienização das superfícies;

VI - Aumentar a circulação de ar;

VII - Redobrar os cuidados com a higiene dos quartos e banheiros;

VIII - Não permitir a permanência de hóspedes nas áreas comuns do estabelecimento;

IX - Não permitir o consumo de bebidas alcoólicas no estabelecimento;

X - Não hospedar idosos ou crianças;

XI - Os hóspedes deverão utilizar máscara em qualquer dependência do estabelecimento.

§1º Caso sirva qualquer tipo de refeição, deverá, na área destinada para tal fim, adotar as seguintes normas sanitárias:

- I - Lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do ambiente;
- II - Reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 03(três) metros entre cada mesa;
- III - Suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes, sem que estes tenham acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;
- IV - Fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;
- V - Determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
- VI - Fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e caixas;
- VII - Higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta, inclusive com a utilização de álcool 70% (setenta por cento);
- VIII - Os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos, sempre deverão fazer uso de luvas;
- IX - Dispor de detergentes e papel toalha nas pias;
- X - Higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- XI - Todos os utensílios de uso comum deverão ser obrigatoriamente higienizados, diariamente, com produto sanitizante.

§2º Obrigatoriamente devem adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo IV do Decreto 1940/2020.

§3º Os hóspedes deverão estacionar seus próprios veículos, em local indicado pelo estabelecimento.

§4º Fica expressamente proibida hospedagem de turistas.

§5º Os estabelecimentos devem orientar os consumidores a fazer o pagamento preferencialmente com cartões ou através do celular, evitando a manipulação de notas e moedas.

Art. 32. Os estabelecimentos não poderão:

- I - Operar sem o alvará e licença sanitária, mantendo regular a atuação predominante do ramo de atividade;
- II - Liberar o uso de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e salas de jogos.

Art. 33. O cumprimento das normas de não aglomeração e sanitárias estabelecidas serão de responsabilidade de cada estabelecimento.

Art. 34. Todos os colaboradores devem estar capacitados para prestar orientação, suporte e atendimento aos clientes.

Art. 35. Continuam suspensas as seguintes atividades:

- I - Cinemas;
- II - Estabelecimentos de jogos, brinquedos ou entretenimento de qualquer espécie.

Art. 36. Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos e privados, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás.

Art. 37. Permanece proibida a utilização de salões de festas, playgrounds, brinquedotecas, academias e piscinas de condomínios e demais áreas comuns.

Art. 38. As concessionárias de transportes coletivo deverão manter reforçadas as medidas de higienização no interior de seus veículos, os quais devem circular, obrigatoriamente, com as janelas abertas.

Parágrafo único. O transporte coletivo deverá operar de segunda a sábado das 06:00 às 00:00, inclusive aos domingos.

Art. 39. Permanece suspenso o embarque e desembarque de passageiros nas dependências do Terminal Rodoviário Intermunicipal de Paranaguá, e deverá permanecer fechado enquanto vigorar o presente Decreto.

- I - Fica permitido o embarque e desembarque nas plataformas anexas ao Terminal Rodoviário Intermunicipal de Paranaguá, apenas dos passageiros que comprovem labor na cidade de Paranaguá.
- II - No momento do embarque e do desembarque será exigida a comprovação do labor na cidade de Paranaguá.
- III - Não será permitido embarque e desembarque de pessoas para outro fim que não seja o descrito no inciso I, bem como não será permitido o embarque e desembarque em outro local que não seja o descrito no inciso I.

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica também ao embarque e desembarque de passageiros nos trapiches do município, estando vedada a visitação a todas as ilhas pertencente a este município.

§2º O transporte intermunicipal poderá disponibilizar diariamente dois horários para ida e retorno para a cidade de Curitiba, quais sejam: 07:00 e 17:00 horas, desde que atendam todas as recomendações sanitárias exigidas por este Decreto.

Art. 40. As marinas poderão funcionar diariamente, desde que:

- I - Seja disponibilizado o controle de bordo em todas as embarcações;
- II - Não haja atracamento em nenhuma ilha pertencente ao município de Paranaguá e em nenhum trapiche dentro do município de Paranaguá;
- III - Seja respeitada todas as normas de higiene;
- IV - Não haja aglomerações.

Art. 41. Os eventos religiosos estarão liberados desde que obedeçam às regras estabelecidas na Resolução 734/20 da SESA/Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. É obrigatória a afixação da referida Resolução em local visível e de fácil acesso a todos bem como a afixação do Termo de Responsabilidade constante do ANEXO III.

Art. 42. Os cartórios poderão abrir de segunda a sexta feira, desde que respeitadas as recomendações estabelecidas por este Decreto.

Art. 43. O Aeroparque e Pista do Samambaia, poderão ser utilizadas exclusivamente para atividades físicas de segunda a sexta das 06:00 às 20:00, sendo vedadas as aglomerações.

§1º Todos que estiverem realizando as atividades físicas deverão estar utilizando máscaras de proteção.

§2º Sábado e Domingo ambos deverão permanecer fechados, sendo vedada qualquer tipo de utilização.

§3º Permanece proibida a utilização dos seguintes equipamentos públicos:

- I - Parques;
- II - Praças;
- III - Quadras, campos e ginásios de esportes;

§4º Permanece também proibida a aglomeração nas margens da baía e dos rios dentro do limite territorial do município de Paranaguá.

Art. 44. Permanece proibida a visitação à Ilha do Mel e demais Ilhas pertencentes ao Município de Paranaguá.

Art. 45. Permanecem proibidas as aglomerações de pessoas nas calçadas, logradouros públicos, terrenos baldios e praças do Município de Paranaguá.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput estende-se ao consumo de bebidas alcoólicas em frente e ao entorno de residência e comércio em geral.

Art. 46. O bairro que cuja população venha a descumprir as normas estabelecidas pelo Poder Público e for constatado o aumento do número de casos, será decretado o regime de lockdown.

Parágrafo único. A quantidade de casos que determinará o lockdown será o aumento de 50% de casos acima da média do município, considerado por região.

Art. 47. A fiscalização das medidas determinadas por esse Decreto será realizada pelo PROCON, Defesa Civil, Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Agentes de Trânsito, Guarda Municipal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O descumprimento das regras estabelecidas neste decreto será passível de medidas administrativas e sanções previstas no Código de Postura e Código Tributário Municipal, além das sanções cíveis e penais.

Art. 48. As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, inclusive tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações das autoridades sanitárias.

Art. 49. O disposto neste decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos Municipais anteriores, no que não forem conflitantes.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogando o Art. 19-A do Decreto nº 1940 de 05 de abril de 2020 e todas as demais disposições em contrário.

PARANAGUÁ, Palácio “São José”, em 28 de maio de 2020.

MARCELO ELIAS ROQUE

Prefeito Municipal

JOSE MARCELO COELHO

Secretário Municipal de Administração

BRUNNA HELOUISE MARIN

Procuradora-Geral do Município

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS

Decreto no 4.317, de 21 de março de 2020, e alterações, do Estado do Paraná

1. Captação, tratamento e distribuição de água;
2. Assistência médica e hospitalar;
3. Assistência veterinária;
4. Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
5. Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
6. Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
7. Funerários;
8. Transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
9. Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
10. Transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
11. Captação e tratamento de esgoto e lixo;
12. Telecomunicações;
13. Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
14. Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
15. Imprensa;
16. Segurança privada;
17. Transporte e entrega de cargas em geral;
18. Serviço postal e o correio aéreo nacional;
19. Controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
20. Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
21. Atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no artigo 194 da Constituição Federal;
22. Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

23. Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
24. Setores industrial e da construção civil, em geral.
25. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
26. Iluminação pública;
27. Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
28. Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
29. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
30. Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
31. Vigilância agropecuária;
32. Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
33. Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
34. Serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto no 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto no 2.855, de 24 de setembro de 2019;
35. Fiscalização do trabalho;
36. Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
37. Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
38. Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;
- 38.1. As atividades descritas no item 38 deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas;
39. Produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
40. Serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Razão Social:
CNPJ:
Nome do Responsável:
CPF:

Eu, acima identificado, declaro ter plena e total ciência dos riscos a que exponho a mim, meus funcionários, meus clientes e toda a comunidade em relação ao não cumprimento das recomendações de isolamento social necessárias para a prevenção do contágio pelo

28/05/2020

Covid-19 e me comprometo a seguir as determinações de lotação máxima devidamente identificada abaixo, bem como as medidas sanitárias constantes nos Decretos Municipais.

Ainda, me comprometo a adotar as práticas para controlar filas, sendo uma pessoa a cada 2,00 metros, com uso obrigatório de máscaras, e medidas de higienização.

Paranaguá, ___ de _____ de 2020.

Assinatura do proprietário

Espaço da área de vendas(m2)

Número máx. de pessoas

Carimbo CNPJ

--	--	--

OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS NESTE LOCAL

DENÚNCIAS: 3420-2806 e 3420-2807

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Nome do Responsável:

CPF:

Eu, acima identificado, declaro ter plena e total ciência dos riscos a que exponho a mim, funcionários, adeptos e toda a comunidade em relação ao não cumprimento das recomendações de isolamento social necessárias para a prevenção do contágio pelo Covid-19, e me comprometo a seguir as determinações de lotação máxima devidamente identificada abaixo, bem como as medidas sanitárias constantes nos Decretos Municipais.

Ainda, me comprometo a atender o estabelecido na Resolução 734/20 da SESA/Governo do Estado do Paraná.

Paranaguá, ___ de _____ de 2020.

Assinatura do responsável

Espaço da área comum (m2)

Número máx. de pessoas

--	--

OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS NESTE LOCAL

DENÚNCIAS: 3420-2806 e 3420-2807

Publicado por:
José Marcelo Coelho
Código Identificador:D4844DBD